



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JULIANA FREITAS DE CARVALHO LACERDA

EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS
JURÍDICOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

SOUSA - PB
2006

JULIANA FREITAS DE CARVALHO LACERDA

EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS
JURÍDICOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Aurélia Carla Queiroga da Silva.

SOUSA - PB
2006

JULIANA FREITAS DE CARVALHO LACERDA

EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS NA
LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em, _____

BANCA EXAMINADORA

Aurélia Carla Queiroga da Silva
Orientadora

Examinador (a)

Examinador (a)

Sousa - PB
junho-2006

Dedico

A Deus, todo-poderoso, pelo alicerce espiritual.
A minha família: José Carlos, Graça, Carlinha e Danzinho, que me deram incentivo e coragem de valor inestimável.
A todos os professores e funcionários deste Campus, em especial a docente: Aurélia Carla pela orientação e confiança.

Agradeço

A meu esposo, Gutemberg, que tanto amo e
admiro.

"Somos o que fazemos, mas somos, principalmente, o que fazemos para mudar o que somos."

Eduardo Galeano

RESUMO

A pesquisa científica trata do processo evolutivo do instituto da adoção e das perspectivas de constante aprimoramento para adequá-lo ao hodierno sistema jurídico brasileiro. Entende-se ser a adoção civil dotada de relevante conteúdo moral e, as constantes transformações do meio social exigem a análise do caso concreto e todo o necessário esgotamento da matéria, para não resultar insegurança jurídica e finalidade imprópria. Nesse sentido, a adoção moderna é definida como ato jurídico solene pelo qual se estabelece uma relação de filiação civil pelos laços de afeto existente entre adotante e adotado. O instituto da adoção foi ganhando destaque pela importância que representa na realidade social e jurídica brasileira. A pesquisa foi realizada empregando-se o método histórico evolutivo e o método exegético jurídico, através de consultas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais, com a função de detectar a origem, a definição, os princípios, o disciplinamento, os requisitos, os efeitos, os avanços e omissões provenientes do instituto. Para a correta aplicabilidade da adoção e a necessária demonstração do seu valor, torna-se importante incorporar na lei todas as possíveis soluções sucitadas pelo caso concreto na sociedade moderna.

Palavra-chaves: adoção. filiação civil. família. proteção. laços de afeto.

ABSTRACT

The scientific research deals with the evolutive process of the institute of the adoption and the perspectives of improvement in hodierno Brazilian legal system. It is understood to be the civil adoption endowed with excellent moral content e, the constant transformations of the social environment all complain for its correct applicability the analysis of the case concrete and the necessary exhaustion of the substance, not to result legal unreliability and improper purpose. In this direction, the adoption is defined as solemn legal act for which if it establishes a relation of civil filiation for the bows of existing between adoptive and adopted affection. The research was carried through using the evolutive historical method and the legal exegetic method, through bibliographical consultations, doctrinal and jurisprudenciais, with the function to detect the definition, the principles, the requirements, the effect, the advances and omissions proceeding from the institute. Not to cause inconveniences, the important one is to incorporate in the law all the possible solutions sucitadas for the case concrete in the modern society.

Word-keys: adoption. civil filiation. family. protection. affection bows.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO..... | 09 |
| CAPÍTULO 1 CONTEXTO HISTÓRICO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO..... | 11 |
| 1.1 A Adoção na Antiguidade | 11 |
| 1.2 A Adoção no Direito Brasileiro..... | 14 |
| CAPÍTULO 2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916..... | 16 |
| CAPÍTULO 3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 8.069/90..... | 21 |
| 3.1 Origem e disciplinamento | 21 |
| 3.2 Requisitos..... | 23 |
| 3.3 Efeitos e a sentença da adoção na Lei nº 8.069/90..... | 28 |
| CAPÍTULO 4 A ADOÇÃO DISCIPLINADA NO ATUAL CÓDIGO CIVIL – LEI N.º10.406/2002..... | 32 |
| 4.1 Definição do Instituto | 32 |
| 4.2 Objetivo da adoção moderna..... | 34 |
| 4.3 Requisitos exigidos pelo Código Civil de 2002..... | 35 |
| 4.4 Efeitos da adoção..... | 37 |
| 4.5 Omissões e perspectiva de inovação da adoção na modernidade..... | 39 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 43 |
| REFERÊNCIAS..... | 45 |

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tratará da evolução do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro e das perspectivas de aprimoramento constante para adequá-lo completamente as necessidades surgidas das transformações sociais na modernidade. Desse modo, apresentar-se-á um apanhado significativo da sistematização do instituto que irá da sua origem histórica até o advento do Código Civil de 2002, detectando pontos de correta aplicabilidade e de ausência de regulamentação frente ao sistema jurídico hodierno.

A pesquisa abordará que a ciência jurídica procura acompanhar legislativamente todas as modificações da sociedade ao longo dos anos. Nesse contexto, compreender-se-á que o instituto da adoção vem ganhando respaldo pela importância que representa na realidade social e jurídica.

Ademais, perceber-se-á que o legislador com o instituto da adoção moderna procura imitar consideravelmente a filiação natural, constituindo um meio humanitário de melhorar a condição moral e material do adotado. Nesse sentido, diante do imenso valor social e jurídico atribuído ao instituto, serão analisadas as possibilidades de esgotamento da matéria para atingir as suas finalidades e preencher as exigências atuais.

Dessa forma, discutir-se-á que o vínculo existente entre pais e filhos adotivos é de natureza civil, mesmo porque a relação que os une é determinada por lei. Além disso, abordar-se-á que o deferimento da adoção está condicionado a comprovação de reais benefícios ao adotando.

Para a elaboração do trabalho realizar-se-á consultas a doutrina competente, bem como a jurisprudência, sobre os lineamentos que possibilitaram o surgimento do instituto e todo o decorrer do seu disciplinamento. Dessa forma, tornar-se-á evidente a compreensão dos objetivos, das omissões e dos resultados no emprego do instituto da adoção na legislação moderna. Assim, aplicar-se-á o método histórico evolutivo para demonstrar o processo de desenvolvimento do instituto e, ainda, o método exegético-jurídico, a fim de elucidar as contribuições legislativas no ordenamento pátrio.

O capítulo inicial discorrerá sobre o contexto histórico da adoção na antiguidade e no direito brasileiro. O estudo da evolução histórica nas suas fontes, grandiosamente contribuirá para o completo entendimento das raízes do instituto e para o auxílio na resolução de problemas atuais. Dessa forma, verificar-se-á que a aplicação do instituto da adoção na antiguidade tinha como fundamento encontrar amparo no dever de perpetuação do culto espiritual e para a contemplação do *patrer família* que não possuía herdeiros. Já na adoção moderna, o instituto procurará atender aos interesses do adotado, com o intuito de dar-lhe uma família.

Por sua vez, o segundo capítulo apresentará como o instituto da adoção estava disciplinado no Código Civil de 1916. Desse modo, observar-se-á que ao longo da sua vigência foram ocorridas certas modificações, a exemplo da Lei nº 3.133/57 e da Lei nº 4.655/65, esta última introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a legitimação adotiva.

Além disso, destacar-se-á o surgimento da Lei nº 6.697/79 implantando a adoção plena no ordenamento jurídico brasileiro e gerando um duplo sistema de adoção.

Já o terceiro capítulo enfocará a adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente na Lei nº 8.069 de 1990. Nesse sentido, abordar-se-á a origem, o disciplinamento, os requisitos, os efeitos e a sentença constitutiva da adoção Estatutária. Com a vigência da Lei nº 8.069/90 perceber-se-á que o legislador procura possibilitar uma nova situação jurídica para a criança e o adolescente, objetivando a consecução de condições dignas para o seu desenvolvimento.

Por fim, o quarto capítulo tratará do instituto da adoção presente no atual Código Civil brasileiro. Com isso, verificar-se-á que a adoção é um ato jurídico solene pelo qual se estabelece uma relação de filiação civil pelos laços de afeto existente entre adotante e adotado. Assim, esclarecer-se-á a definição e o objetivo da adoção moderna, os requisitos necessários para sua concessão, os efeitos e as omissões aliados às perspectivas de inovação para solucionar os problemas resultantes das transformações sociais.

CAPÍTULO 1 CONTEXTO HISTÓRICO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

O primeiro capítulo expõe todo o contexto histórico do instituto da adoção na antiguidade e no direito brasileiro. Desta forma, procura-se abordar com clareza as modalidades da *adrogatio* e da *adoptio* no antigo direito romano. Além disso, descreve-se também o principal objetivo do instituto da adoção na antiguidade, demonstrando-se que estava voltado para a perpetuação do culto familiar e contemplação do *pater familia*. Assim, observa-se a importância do estudo das raízes históricas para o necessário conhecimento da definição e da finalidade do instituto.

1.1 A Adoção na Antiguidade

Historicamente, percebe-se que o instituto da adoção era aplicado na Antiguidade com o objetivo de perpetuação do culto doméstico. Desta maneira, a adoção na Grécia era conhecida como forma de manutenção do culto familiar pela linha masculina. Na verdade, o instituto buscava contemplar o *pater familia* que não possuía herdeiro.

Seguindo este contexto, verificou-se a necessidade da aplicação do instituto da adoção, principalmente nos casos em que não restavam descendentes para continuação do culto familiar aos deuses-lares. Resultante da aplicação desse instituto, o princípio antigo *adoptio naturam imitatur* foi transmitido para o direito civil atual no sentido em que a adoção devia imitar a natureza biológica. Compreende-se que, o adotado assumia o nome e a posição do adotante e herdava seus bens como consequência do culto familiar. O direito sucessório também era permitido devido à continuidade do culto familiar pela linha masculina.

Observa-se que foi em Roma que o instituto da adoção ganhou espaço e grande destaque. Segundo Cretella Júnior (1998, p. 76), no Direito Romano existiam duas modalidades de adoção, ou seja, a *adrogatio* e a *adoptio*.

A primeira modalidade era a mais antiga e pertencia ao Direito Público, além de exigir formas solenes que foram reduzidas e modificadas pelo tempo. Entende-se também que a modalidade da *adrogatio* era formalizada logo após aprovação pelos pontífices e de decisão perante os comícios. O Estado

tinha grande interesse na adoção, mesmo porque a ausência de continuador do culto doméstico resultaria na extinção de uma família.

Nota-se que os impúberes durante muito tempo não puderam ser adrogados porque estavam excluídos dos comícios, bem como era temido que um tutor cometesse desvios dos encargos da tutela através do instituto. Por sua vez, os plebeus não podiam adrogar, mesmo porque não participavam dos comícios. Os requisitos exigidos para realização da adrogação eram estabelecidos pelos pontífices. Em face disso, pode-se citar como requisitos para realização da adrogação o fato do adrogante ser um *pater famílias* sem herdeiro masculino; era indispensável o consentimento do adrogando, que por sua vez não podia ser mulher nem mesmo impúbere; a adrogação devia ocorrer em Roma, mesmo porque os comícios não eram realizados fora da cidade.

Na modalidade da adrogação, era estabelecido que a família do adotado era absorvida pela nova família. É perceptível também no curso da história que, aos *alieni iuris* desde que fossem preenchidas determinadas condições e em época mais recente, também lhes foram permitidos a realização desta modalidade de adoção.

Quanto à modalidade da *adoptio*, consistia na adoção de uma pessoa capaz, *sui iuris*, por vezes um emancipado e até mesmo um *pater famílias*, que abandonava publicamente o culto doméstico originário para assumir o culto do adotante, tornando-se seu herdeiro. De acordo com Venosa (2004, p.330), a *adoptio* também conhecida como *dotio in adoptionem*, era considerado o instituto mais recente de direito privado destinado aos *alieni iuris*, quais sejam, os que estivessem sob o pátrio poder. Sabe-se que era ato considerado de menor gravidade, que não exigia a intervenção do povo nem dos pontífices, mesmo porque sendo o adotado um incapaz, não contribuía para o desaparecimento da família e de seu respectivo culto.

Diferentemente da adrogação, para a adoção *adoptio* não era necessário o consentimento do adotado, apenas o consentimento dos dois *pater famílias*. Compreende-se que o instituto da *adoptio* não gerava modificação da capacidade e nem alteração na situação de seus filhos, mesmo porque o adotado permanecia *alieni iuris* e na família de origem.

Através da lição do professor Rolim (2003, p.156), observa-se que eram exigidas duas importantes solenidades para a adoção, segundo as quais

podem ser destacadas a *mancipatio* e a *in iure cessio*. Na primeira solenidade, ocorria a extinção do pátrio poder do pai natural. Já pela *in iure cessio*, ocorria uma cessão de direitos em favor do adotante, realizada na presença do pretor. Por outro lado, foi na época de Justiniano que ocorreu a abolição da primeira fase, realizando-se a adoção somente pela cessão de direito em favor do adotante. Verificou-se também neste mesmo contexto que foi possível a adoção por contrato perante uma autoridade e por testamento.

Torna-se importante destacar que, para a realização da adoção no Direito Romano na modalidade da *adoptio* e da *adrogatio*, era necessária a observação de alguns requisitos como a exigência da idade mínima de sessenta anos do adotante e a ausência de filhos naturais. Era também exigido que o adotante possuísse uma diferença de dezoito anos de idade a mais que o adotado. Percebe-se que a mulher era impedida de adotar, visto que somente na fase imperial foi-lhe garantida essa possibilidade com a autorização do imperador.

Ademais, na época de Justiniano surgiram duas formas de *adoptio*, dentre as quais podem ser apontadas a *adoptio* plena e a *adoptio minus plena*. A primeira era realizada entre parentes, sendo modalidade proveniente do direito clássico.

Entende-se que, a adoção plena ocorria quando o adotante era ascendente que não possuía o pátrio poder sobre o adotado. Nesta modalidade, o pai adotivo adquiria a *pátria potestas*. Constata-se que todo este período foi dominado pela idéia de que a adoção deveria imitar a filiação natural.

Por outro lado, a adoção *minus* plena era modalidade nova e realizada entre estranhos. Essa modalidade ocorria quando o filho era adotado por estranhos. Sabe-se que, neste caso o filho não deixava a família de origem, segundo o qual conservava todos os direitos sucessórios, porém era também considerado filho adotivo do adotante e participava adquirindo direito a sua herança.

Torna-se importante destacar que a adoção *minus* plena facultava as mulheres o direito a adoção, mesmo porque essa modalidade não gerava a *pátria potestas*, diferentemente do que ocorria com a adoção *adoptio* plena.

Durante o período da Idade Média o instituto da adoção perdeu considerável importância, principalmente devido à chegada do Direito Canônico e das novas influências religiosas. No entanto, durante o período da Idade Moderna

o instituto da adoção retoma sua aplicabilidade, sendo inclusive posteriormente inserido no Código de Napoleão de 1804.

Percebe-se que, com a Lei Francesa de 1923 o instituto da adoção foi ampliado, aproximando-se da *adoptio* plena romana. Na França, a Lei de 1939 aproximou o adotado da filiação legítima e fixou com maior amplitude a legitimação adotiva.

Observa Venosa (2004, p.329): "A própria Bíblia nos dá notícia de adoções pelos Hebreus". Verifica-se que o instituto da adoção apresenta suas ramificações no passado, ao passo que a própria Bíblia em algumas passagens noticia adoções feitas pelos hebreus. A adoção significava possuir o que por natureza não era possível.

Atualmente, a adoção se apresenta como forma constitutiva do vínculo de filiação. Assim, como a relação é proveniente de filiação puramente jurídica, leva-se em consideração a realidade nascida de laços de afetividade entre o adotante e o adotado.

1.2 A Adoção no Direito Brasileiro

No Brasil, o instituto da adoção sofreu uma importante evolução legislativa ao longo de várias décadas. No direito brasileiro anterior a 1916 eram numerosas as referências à adoção, mas o instituto não era sistematizado. Ademais, foi o Código Civil de 1916 que primeiro buscou disciplinar ordenadamente o instituto da adoção no país.

Constata-se que a Lei nº 3.133/57 foi a primeira modificação trazida pelo legislador no campo da adoção no direito pátrio. Na lição de Silvio Rodrigues (2000, p.330), esta lei aboliu o requisito da inexistência de filhos para garantir a adoção e diminuiu a idade mínima do adotante. Em face disso, verifica-se que a Lei nº 3.133/57 trouxe grandes modificações para aplicabilidade do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

Registra-se que a segunda grande inovação no ordenamento brasileiro foi a introdução da legitimação adotiva pela Lei nº 4.655/75. Desse modo, determina Orlando Gomes (1993, p. 358): "A legitimação adotiva constitui forma particular de adoção. Trata-se de uma espécie de adoção pela qual o adotado adquire, para todos os efeitos legais, a condição de filho dos adotantes".

Com isso, verifica-se que a legitimação adotiva se aproximava da família biológica e estabelecia um vínculo afetivo entre adotante e adotado.

O Código de Menores, Lei nº 6.697/79, surgiu para substituir a legislação adotiva pela adoção plena. Por sua vez, a adoção plena exigia requisitos mais amplos, inserindo o adotado integralmente na nova família, como se fosse filho biológico. Em face disso, a alteração do assento de nascimento era realizado para que não houvesse a revelação da origem da filiação.

Na vigência do Código Civil de 1916, Maria Helena Diniz (2001, p.361) observa que, eram duas as espécies de adoção admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, a simples, regida pelo Código Civil e Lei nº 3.133/57, e a plena, regulada pela Lei nº 8.069/90, artigos 39 a 52.

Percebe-se que, o importante era o estabelecimento do vínculo de filiação fictício, visto que a adoção é uma instituição que procura dar filhos a quem não pode tê-los naturalmente e prestar assistência, constituindo um meio de melhorar a condição moral, material e afetivo do adotado.

Sabe-se que, adoção dá origem a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado, gerando reciprocidade de direitos e deveres. Além disso, produz efeitos de ordem pessoal e patrimonial. Nesse sentido é pertinente a definição do doutrinador Caio Mário Pereira (2004, p. 392): " A adoção é ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim".

Observa-se, finalmente, que até a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, o país percorreu um longo caminho legislativo em matéria de adoção. Assim, diferente da temática do Código Civil de 1916, o enfoque e a idéia central do atual Código Civil e do Estatuto é a proteção do interesse do desamparado, ocorrendo o deferimento da adoção somente em casos que comprovem reais benefícios para o adotando.

CAPÍTULO 2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Percebe-se que o Código Civil de 1916 foi pioneiro em sistematizar ordenadamente o instituto da adoção. Desta maneira, é salutar destacar a lição de Venosa (2004, p.332): “É importante reportamo-nos ao Código Civil de 1916, pois a história é a mestra da vida e os institutos jurídicos do passado em muito auxiliam na resolução de problemas atuais”. Torna-se importante o estudo histórico de institutos jurídicos antigos para a melhor compreensão e aplicação do direito moderno.

A adoção no Código Civil de 1916 esteve voltada aos interesses dos adotantes, ficando o adotado em segundo plano. Originariamente, a adoção somente era permitida aos maiores de cinquenta anos, visto que a finalidade principal era dar filhos àqueles que não possuíam ou não podiam tê-los biologicamente.

Compreende-se que a Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, trouxe significativas alterações neste campo, inclusive permitiu a adoção por pessoa de trinta anos, que tivessem ou não prole legítima ou ilegítima.

Afirma Rodrigues (2000, p. 330): “De fato a Lei nº 3.133/57, determinou que, quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária”. Assim, se o adotante tivesse filhos consangüíneos à relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária.

Diante do que foi exposto, sabe-se que tal preceito teve vigência até a Constituição Federal de 1988, tendo em vista o seu art. 227, §6º, que assim dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Portanto, constata-se que a Carta Magna equiparou, para todos os efeitos, os filhos de qualquer origem ou natureza, não mais admitindo qualquer discriminação.

Desse modo, observa-se a decisão proferida, em 11/12/2002, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADOÇÃO SIMPLES POR ESCRITURA PÚBLICA. SUCESSÃO. ARTIGO 1618 DO

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (LEI N° 3071/1916). DIREITO DE SUCESSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 227, § 6° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Na hipótese de adoção simples, por escritura pública, ocorrida em 09.11.1964, com o falecimento da adotante e, em seguida, do adotado, serão chamados à sucessão os irmãos consangüíneos deste último, aplicando-se o disposto no artigo 1618 do Código Civil Brasileiro (Lei 3071/1916). Inexistência de violação constitucional (CF, artigo 227, § 6°). Recurso extraordinário a que não se conhece. (DJ 19-09-2003 PP-00017, EMENT VOL-02124-05, PP-00938).

Durante este período, a adoção civil como manifestação bilateral de vontade, era ato de direito privado, sem interferência do Estado, por meio do Poder Judiciário. Desse modo, não existia necessidade de estágio de convivência e nem mesmo restrições para o adotante estrangeiro.

Em sua obra de Direito Civil, Gomes (1993, p. 349) define com veemência a adoção como sendo: "o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação". Trata-se de uma ficção legal, em que se estabelece um vínculo de filiação pelos laços de afeto existente entre adotante e adotado.

Ocorre que, com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n° 8.069/90, a adoção do Código Civil de 1916 passou a ser aplicado para quem tivesse mais de dezoito anos de idade. O legislador posterior preocupou-se apenas com a adoção de menores. Por sua vez, o Estatuto disciplina a adoção dos menores de dezoito anos e, por exceção, ao completar essa idade o adotando já estivesse sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Sabe-se que, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n° 8.069/90, exige obediência a certos procedimentos e a adoção necessita de sentença judicial. Já no sistema do Código Civil de 1916, por se tratar da adoção referente aos maiores de dezoito anos, era feita apenas por escritura pública. De acordo com Diniz (2001 p. 363):

Escritura Pública, que é um requisito formal da adoção (CC, arts. 134, I, e 375, 1° parte), não admitindo termo ou condição, por ser ela um negócio solene, embora, em nossa sistemática jurídica, se dispense a sua homologação, ou autorização, judicial, pois o magistrado só terá competência para examinar se foram ou não cumpridos os requisitos legais e para averiguar se a adoção é conveniente para o adotado. Deverão comparecer à escritura o adotante, o adotado, ou seu representante legal, se incapaz.

Quanto aos requisitos e características da adoção de acordo com o Código Civil de 1916, destaca-se que o adotante teria que ser dezesseis anos mais velho que o adotando, com mais de trinta anos de idade, pouco importando seu estado civil, sexo, ou nacionalidade; caso o adotante fosse casado, o casamento com duração superior a cinco anos; duas pessoas não podiam adotar conjuntamente se não fossem casados; adotando com mais de dezoito anos; o tutor ou curador pode adotar, logo após a prestação de contas; exigência de escritura pública e por fim a possibilidade de adoção por estrangeiro sem restrições.

No que se refere à escritura pública, entende-se que era uma exigência para efetivação da adoção, já que se tratava de um negócio solene, embora fosse dispensada a sua homologação ou autorização judicial. Assim, preceitua o art. 375 do Código Civil de 1916: "A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição ou termo".

Verifica-se que era imprescindível o registro do ato de adoção, que se concretiza com a averbação da escritura à margem do registro de nascimento do adotando, conforme a Lei nº 6.015/73, arts. 29, §1º, e; e art. 105. Além disso, não era permitido inserir na escritura pública de adoção qualquer condição ou termo, visto que se tratava de um ato puro e simples.

Sabe-se que também era exigido no Código Civil de 1916 o consentimento do adotado, no entanto deveria constar em escritura pública. A arguição de nulidade pela falta de manifestação de vontade, deveria ser feita apenas pelo interessado.

Por outro lado, essa adoção não podia envolver menor e nem rompia os vínculos do adotado com seus parentes consangüíneos, mesmo porque era transferido apenas o pátrio poder. Em virtude disso, o parentesco resultante dessa adoção era limitado ao adotante e adotado, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais, conforme pode ser verificado no art. 376 e 378 do Código Civil de 1916, *in verbis*:

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183 III e V.

[...]

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural

não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

Ademais, a adoção do Código Civil de 1916 procurou manter o adotado vinculado à sua família de origem, mantendo todos os direitos e deveres, visto que apenas seria destituído do pátrio poder.

Percebe-se que, existia uma fragilidade quanto a imitação da família biológica, tendo em vista que o adotado não se desvinculava totalmente de sua família natural. Em face disso, era obrigada a prestação de alimentos com relação aos pais biológicos e podendo inclusive manter o nome primitivo.

Os arts. 373 e 374 disciplinam a extinção da adoção civil no Código de 1916. Neste sentido, com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, o art.373 do antigo Código Civil perdeu aplicabilidade, visto que cabe ao Estado a matéria referente a adoção dos menores de dezoito anos de idade.

No que se refere ao art. 374 do Código Civil de 1916, o vínculo da adoção era extinto por ato bilateral de ambas as partes e nos casos em que fosse admitida a deserdação. Desse modo, afirma Gomes (1993, p. 356): "Dissolve-se o vínculo de filiação adotiva pelo mútuo consentimento ou pela revogação".

Sabe-se que, a extinção bilateral era feita por escritura pública, partindo da concordância das partes. Como a adoção era negócio jurídico entre maiores e capaz, a lei permitia seu desfazimento, ou seja, a adoção de acordo com a sistemática do Código Civil de 1916 era revogável. Além disso, referia-se também o art. 374 do Antigo Código sobre a dissolução do vínculo da adoção nos casos em que fosse admitida a deserdação.

Compreende-se que a deserdação deve ser apresentada em testamento e a exclusão do herdeiro depende de sentença judicial em ação movida pelo herdeiro interessado, onde deve ser provada a causa deserdativa, sob pena de ineficácia da cláusula testamentária. O adotante pode promover judicialmente a ruptura do parentesco civil, pela existência de casos que autorizam a deserdação, mediante ação ordinária.

Por último, nota-se que são inúmeras as críticas feitas ao instituto da adoção regido pelo Código Civil de 1916, principalmente pela sua finalidade que estava voltada aos interesses dos adotantes e não do adotado. O Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e da Adolescente procuraram modificar esse

entendimento oriundo da importância antiga do Pátrio Poder, buscando proteger os interesses do adotando. A adoção moderna procura enfatizar a pessoa e o bem-estar do adotado, antes de qualquer interesse dos adotantes. Assim sendo, procura a lei incentivar a adoção pelo vínculo de amor e afetividade.

CAPÍTULO 3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 8.069/90

Observa-se com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, o estabelecimento da antiga adoção plena no direito brasileiro. Dessa forma, o estatuto procura seguir uma tendência universal de proteção à criança e ao adolescente. Assim, a Lei nº 8.069/90 representa uma importante evolução em matéria de adoção, visto que procura associar o nascimento da relação civil com o vínculo de afeto existente entre adotante e adotado.

3.1 Origem e disciplinamento

Compreende-se que o ordenamento jurídico brasileiro percorreu um longo caminho legislativo em matéria de adoção e de direitos dos filhos adotivos. Sabe-se que foram profundas as modificações trazidas pelo legislador ordinário e pelo constituinte neste campo.

O instituto da adoção já estava disciplinado ordenadamente no Código Civil de 1916. No entanto, foi a Lei nº 3.133/57, a primeira grande modificação trazida pelo legislador no campo da adoção no Direito Pátrio. Essa Lei objetivou abolir o requisito da inexistência de prole para adoção e reduziu a idade do adotante de cinquenta anos para trinta anos.

Com a Lei nº 4.655/65 foi introduzida no ordenamento pátrio a legitimação adotiva. Desse modo, procurava-se aproximar o adotante e o adotado em laços de afeto, semelhante à família biológica. De acordo com Silvio Rodrigues (2000, p. 339):

A legitimação adotiva, criada pela Lei nº 4.655, mais tarde denominada adoção plena, veio remover tais inconvenientes, criando, entre nós, um instituto novo que, diferindo tanto da legitimação como da adoção, colhia, não obstante, em ambas, algumas de suas linhas características, justificando, assim, o nome então recebido. Esse instituto novo é a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente atualmente vigente.

O Código de Menores, Lei nº 6.697/79, veio substituir a legitimação adotiva pela adoção plena. Durante certo tempo, o sistema jurídico brasileiro

possuiu duas modalidades de adoção, ou seja, a adoção simples e a adoção plena. Nesse sentido, observa Felipe (2000, p. 83):

Na vigência do Código de menores não era simples a tarefa de definir, com segurança, as formas existentes de adoção, de efeitos bastante diferenciados. A adoção simples, então existente tinha efeitos restritos e guardava caráter contratual.

Sabe-se que, a adoção simples era disciplinada no Código Civil de 1916 e criava um parentesco civil entre adotante e adotado, sendo revogável e não extinguiu os direitos e deveres que resultava do parentesco natural.

Já a adoção plena disciplinada no Código de Menores extinguiu todos os vínculos com a família natural do adotado. Em face disso, o adotado era inserido integralmente na nova família, com alteração inclusive do seu assento de nascimento. Desse modo, afirma Diniz (2001, p. 374):

Essa modalidade de adoção tem por fim: atender o desejo que um casal tem de trazer ao seio da família um menor, que se encontre em determinadas situações estabelecidas em lei, como filho legítimo, e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tenha uma família organizada e estável.

Por sua vez, o sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990, buscou estabelecer os efeitos da antiga adoção plena, voltando-se para os menores de dezoito anos.

Compreende-se que, a finalidade da adoção moderna é dar filhos para quem não os podem ter biologicamente e dar pais aos menores desamparados. Desse modo, o estatuto menorista procura seguir uma tendência universal de proteção à criança e ao adolescente.

Uma das grandes preocupações do legislador é possibilitar através da adoção uma nova situação jurídica para a criança e adolescente, objetivando a consecução de condições dignas para o seu desenvolvimento. Assim, a adoção somente será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Nessa perspectiva, Torna-se bastante oportuno o comentário de Tavares (2005, p. 55):

A adoção somente pode ter lugar constatando-se o efetivo proveito para o adotando. Será indeferida se o pretendente não dispõe de meios materiais para a proteção integral de criança ou adolescente. São legítimos os motivos do pedido que levam em consideração primordialmente os interesses do adotando e não o suprimento de carências do adotante, tais como a necessidade de companhia ou de afeto.

A filosofia do Estatuto é a proteção integral à criança e ao adolescente, em consideração as suas peculiaridades de pessoa humana em fase de desenvolvimento biopsíquico-funcional. O art.2º do Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança a pessoa até doze anos de idade incompleto e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

No que se refere ao instituto da adoção, o ECA descreve que a criança ou o adolescente tem direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família, natural ou substituta. Ademais, o próprio Estatuto, no seu art. 25, define a família natural como sendo a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Entende-se que a família substituta somente deve ser imposta à criança ou ao adolescente quando forem frustradas todas as tentativas de permanência com a família natural. Desta forma, a colocação do menor em família substituta é uma medida excepcional de proteção destinada às crianças e aos adolescentes.

Com efeito, a colocação em família substituta necessita de decisão judicial, levando-se em consideração sempre os benefícios e interesses da criança e adolescente. Assim, o importante é que a instituição da adoção seja motivo para associar o nascimento da relação civil com o vínculo de afeto entre adotante e adotado.

3.2 Requisitos

A adoção é um ato jurídico que procura estabelecer laços de filiação e paternidade. Dessa forma, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, procurou disciplinar ordenadamente o instituto da adoção.

Percebe-se que, o Estatuto da Criança e do Adolescente buscou criar uma adoção valorizada por laços de afeto e amor. De acordo com o Estatuto, a

destituição do poder familiar deve anteceder a adoção, mesmo que seja decretada na mesma sentença.

O art. 23 do ECA estabelece que a falta ou carência de recursos materiais não é elemento definitivo para possibilitar a adoção. Sabe-se que o juiz ao decretar uma adoção deve verificar todos os interesses e benefícios do adotando.

O instituto da adoção disciplinado no ECA é destinado aos menores de dezoito anos. De acordo com o Estatuto, a adoção é ato que exige a iniciativa e presença dos adotantes perante o juiz, não se admitindo a adoção por procuração. Torna-se fundamental o contato direto com o juiz e seus auxiliares.

O Estatuto menorista disciplina ainda que, tratando-se de criança e adolescente, o processo de adoção deve tramitar por vara especializada da infância e da juventude, quando existente na comarca. Assim, o ECA disciplina o instituto da adoção nos arts. 39 a 52.

Igualmente, o cônjuge ou companheiro pode adotar o filho do consorte, permanecendo os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e respectivo parentes. Sabe-se que essa regra também está descrita no vigente Código Civil.

Desse modo, a finalidade da lei é igualar a filiação adotiva com a biológica, permitindo sempre que o padrasto e madrasta assumam a condição de pai ou mãe. Além disso, a adoção iguala os direitos sucessórios dos adotivos e estabelece reciprocidade do direito hereditário entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais, até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Afirma Felipe (2000, p. 84): “a nova Constituição Federal, em seu art. 227, § 6º, equiparou os filhos adotivos aos de sangue, havidos ou não da relação de casamento”. Verifica-se que a Constituição Federal de 1988 equiparou os filhos de qualquer natureza, não mais admitindo discriminação.

O Estatuto estabeleceu que a idade mínima para adoção fosse garantida aos maiores de 21 anos e não dependia do estado civil do interessado. Com o advento do atual Código Civil, a adoção passou a ser admitida a pessoa maior de dezoito anos.

Entende-se que a exigência de pessoa maior de dezoito anos é um requisito objetivo para o adotante. Exige-se subjetivamente a maturidade para a

adoção, conforme a oportunidade e conveniência a ser analisada pelo magistrado. Dessa forma ensina Gomes (1993 p. 362):

O papel do Juiz não se limita à simples homologação do ato praticado pelos adotantes, nem a verificação das condições objetivas prescritas na lei, visto que decide sobre a conveniência e oportunidade do ato e aprecia sua motivação. Sua intervenção, tem, pois a natureza de um julgamento.

Por lógica, não é permitido aos pais adotarem seus próprios filhos. Nota-se que a proibição é expressa, vedando a adoção pelos ascendentes e irmãos do adotando, conforme pode ser verificado no art. 42, §1º, do Estatuto da Criança e do adolescente.

A adoção é admitida por casal unido em matrimônio ou em união estável. De acordo com a lei, os companheiros homossexuais não podem adotar conjuntamente.

Por outro lado, admite-se que o indivíduo homossexual pode adotar, contanto que passe por uma avaliação do juiz. Adaptando-se ao contexto social atual, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro sofreu considerável evolução, tendo em vista que a lei não permite razões fundamentadas por preconceito e discriminação.

Diante do exposto, em 20/07/1998 o Juiz da primeira Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro, Siro Darlan de Oliveira, no Processo nº 97/1/03710-8, concedeu a adoção de M.S.P., que se encontrava abandonado em uma Instituição de abrigo há 12 anos, a J.L.P.M., homossexual, por julgar ser esta a melhor solução para o adolescente. Em sua exposição de motivo relata:

Afirmam os expertos que 'M., demonstra estar feliz com sua inserção num contexto familiar. Os vínculos formados com o Sr. J. são de confiança e parecem estar permitindo o desenvolvimento pleno do menino' (parecer psicológico, fls. 41) e, 'o menino exibia boa aparência, expressando-se com naturalidade, parecendo-nos estar recebendo os cuidados necessários para o seu desenvolvimento (Estatuto Social, fls. 51) [...] Qual será então o conceito de "reais vantagens" dos Ilustres Fiscais? Deve ser muito diferente do que afirmam a Equipe Inter profissional e o próprio interessado, o adolescente que prefere ver acolhido o pedido que permanecer em uma Instituição sem qualquer nova chance de ter uma família, abandonado até que aos doze anos sofrerá nova rejeição já que não poderá mais permanecer no Educandário

R.M.D., onde se encontra desde que nasceu, e será transferido para outro estabelecimento de segregação e tratamento coletivo, sem qualquer chance de desenvolver sua individualidade e sua cidadania, até que por evasão forçada ou espontânea poderá transforma-se em mais um habitante das ruas e logradouros públicos com grandes chances de residir nas Escolas de Formação de "marginais" e, quem sabe, atingir ao posto máximo com ingresso no Sistema Penitenciário? Será esses o critério de 'reais vantagens'.

Por sua vez, os divorciados e os separados judicialmente podem adotar conjuntamente, desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. Este dispositivo procura estabilizar o menor que já está convivendo com o casal antes da separação.

Outro requisito importante de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, é a exigência que o adotante seja pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado. De acordo com Tavares (1999 p. 53):

O Estatuto no art. 42, §3, demarca o espaço-tempo das duas gerações: dezesseis anos pelo menos, deve ser a diferença de idade entre o adotado e o adotante. Se a adoção for conjunta, cada um dos cônjuges ou cada um dos concubinos terá de contar com mais de dezesseis anos, acima da idade do adotando comum.

Dessa forma, verifica-se que o deferimento da adoção somente ocorre com a comprovação dessa diferença de idade exigida como requisito pela lei. Assim, observa-se a decisão da apelação nº 27.867-0, do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Ney Almada:

Adoção - Procedência declarada apenas em relação ao marido, visto não ostentar a adotante diferença de dezesseis anos em relação à adotanda - ECA, art. 42, § 3º: Norma de interesse social, mas não de ordem pública - Hiato que alcança quinze anos - convivência com adotantes satisfatória ao interesse peculiar da menor, cuja mãe biológica decaiu do pátrio poder - Adoção cabível - Recurso provido. (TJSP, Ap. 27.867-0).

Quando o adotante falece no curso do procedimento, o Estatuto permite que a adoção seja deferida antes de prolatada a sentença. O

procedimento já deve ter sido iniciado em vida, cabendo ao juiz analisar sobre a conveniência de adoção *post mortem*. Sabe-se que, a adoção produz efeito a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto no caso *post mortem*, mesmo porque a lei retroage à data do óbito.

No caso de adotante tutor ou curador, preceitua o art. 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente que, somente é possível adotar o pupilo ou curatelado quando prestar contas de sua administração e as tiver aprovadas, conforme se pode analisar pelo teor do próprio artigo 44: "Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado". Assim, nota-se que o preceito legal procura impedir que o tutor ou curador se locuplete indevidamente de bens do pupilo ou tutelado.

Com isso, quando o tutor ou o curador pretender adotar o tutelado ou curatelado deverá preceder ao pedido com a prestação de contas ao juiz da infância e da juventude, somente depois seguirá o procedimento da adoção. De acordo com Clóvis Beviláqua (*apud* Tavares, 1999):

Não deve a adoção se um meio de fugirem o tutor e o curador de suas responsabilidades, como administradores de bens alheios. Permitir a adoção antes de saldadas as contas da tutela, ou de curatela, seria pôr em risco os direitos dos menores e interdictos.

Compreende-se que é necessário o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. Suas declarações devem ser tomadas por termo, sendo revogável até a publicação da sentença constitutiva de adoção.

O Estatuto estabelece que o menor seja considerado sujeito de direito. Desta forma, o adolescente com mais de doze anos de idade deve ser ouvido e será necessário seu consentimento.

Por outro lado, o próprio Estatuto apresenta exceção ao determinar que o consentimento deva ser dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder. Neste caso, exige-se um critério mais rigoroso para que ocorra a permissão da adoção.

Outro ponto importante que deve ser observado e que antecede a adoção estatutária é o estágio de convivência, previsto no art.46 do Estatuto,

conforme se observa: “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as particularidades do caso”. Assim, se o caso concreto exigir, somente ocorre o deferimento da adoção depois do prazo de convivência estabelecido pelo juiz. Desse modo, torna-se importante a colocação de Diniz (2001, p.375):

Nessa fixação de prazo está incita a guarda provisória do menor. Não raro o adotando poderá já se encontrar na posse de fato do adotante; neste caso, sendo deferido aquele estágio de convivência, ter-se-á, automaticamente, a legitimação daquela posse pelo órgão judicante.

Com efeito, o objetivo do estágio prévio de convivência é adaptar o adotando ao lar do adotante. Durante esse período, o juiz e seus auxiliares passam a ter condições de avaliar a convivência da adoção.

Além disso, o deferimento do estágio de convivência garante a guarda do menor ao interessado na adoção. O juiz pode dispensar o estágio se o adotando possuir idade inferior a um ano ou independente de idade se já estiver na companhia do adotante tempo suficiente para poder ser avaliada a convivência do vínculo. Assim sendo, a dispensa ocorre devido à facilidade de adaptação da criança a sua nova família.

3.3 Efeitos e sentença na Lei nº 8.069/90

A adoção moderna é um ato ou negócio jurídico que gera relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que o adotante passe a condição de filho do adotante, independente do vínculo biológico.

Nesta direção lógica, percebe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente admite a adoção plena, inserindo o menor na família do adotante, conferindo a mesma posição da relação biológica. Essa é uma consequência lógica da evolução ocorrida no ordenamento jurídico brasileiro. Em virtude disso, os pais consangüíneos jamais reassumem o lugar que perderam, salvo se o ato jurídico da adoção for eivado de vício. De acordo com Sílvio Rodrigues (2000, p.338):

A adoção de crianças e adolescentes, na forma prescrita no Código respectivo, visou incorporar o adotado integralmente na família do adotante, como se fosse seu filho consanguíneo. Ou seja, a Lei nº 8.069/90 quis apagar traço que indicasse a ligação do adotado com sua família natural. E isso representou, a meu ver, a mais importante inovação trazida pela nova legislação.

Desse modo, nota-se que a adoção estatutária procura estabelecer total integração do adotante em sua nova família, com a ruptura de seus vínculos biológicos com os pais e parentes naturais. Assim, o adotante assume o poder familiar com todos os direitos e deveres em relação ao adotado.

Sabe-se que, para o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção estatutária é irrevogável. Ademais, a sentença de adoção somente pode ser rescindida de acordo com os princípios processuais. Verifica-se que a família substituta torna-se definitiva para todos os efeitos legais.

Com efeito, a inscrição do adotado no registro civil consignará o nome dos adotantes, conforme o art. 47, §1º do ECA. Segundo Tavares (1999, p.58): "A inscrição de que fala o dispositivo constitui o novo registro de nascimento do adotado, como se fora a primeira vez, ignorando-se o anterior que fica cancelado, sem mais qualquer efeito". Permite-se ainda que a pedido do adotante seja feita a modificação do prenome. O legislador buscou facilitar a integração do adotado na nova família. Dessa forma, abre-se uma exceção ao princípio da imutabilidade do prenome.

No que se refere aos efeitos patrimoniais, observa-se que o adotado passa a ser herdeiro do adotante, desvinculando-se o adotado completamente da família biológica. Além disso, o direito a alimentos é devido reciprocamente entre adotante e adotado.

A adoção é tratada como um ato pessoal, considerando que o contato direto com o juiz e seus auxiliares é uma exigência necessária. Todo o processo de adoção que envolva menores de dezoito anos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, deve tramitar na vara especializada da infância e da juventude, quando existente na comarca. Neste sentido, cabe ao juiz analisar o aspecto da oportunidade e da conveniência em cada caso concreto.

Entende-se que a sentença que concede a adoção tem cunho constitutivo, ou seja, tem a capacidade de produzir um estado jurídico que antes da sentença não existia. De acordo com Slaibi Filho (2004 p. 329):

As sentenças constitutivas são aquelas que, sem limitar-se à mera declaração de relação jurídica e sem estabelecer uma condenação ao cumprimento de uma prestação, criam, modificam e extinguem um estado jurídico.

Diante disso, sabe-se que a destituição do poder familiar deve anteceder a adoção, mesmo que seja decretada na mesma sentença. Assim, constata-se que a sentença da adoção gera, simultaneamente, a extinção do poder familiar.

Primeiramente, ocorre o cancelamento do registro anterior e subsequente a inscrição. Com isso, logo após o trânsito em julgado, deve ser inscrita no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante mandado do qual não se fornece certidão. Segundo o doutrinador Gomes (1993 p. 362): "A sentença tem efeito constitutivo. Transitada em julgado, o legitimado por adoção adquire novo *estatus*, passando à condição de filho legítimo dos adotantes. Sua eficácia é *erga omnes*. Devendo ser inscrita no registro civil".

Verifica-se que, o próprio Estatuto veda o fornecimento de certidão dessa sentença e do seu registro, com o objetivo de preservar o segredo e manter a similitude com os demais termos de nascimento. Além disso, ocorre o cancelamento do registro original do adotado. Desse modo, afirma Rodrigues (2000, p.341):

Elemento complementar da forma de adoção é a inscrição no Registro Civil. Trata-se, em rigor, da abertura de um novo assento de nascimento, pois o original será cancelado. O novo assento, obedecendo a sentença, atribuirá ao adotado o nome de família do adotante. E, numa exceção à regra da Lei de Registros Públicos que o proíbe, a lei superveniente permite a alteração até do prenome do adotado, se assim o pleitear o adotante.

Compreende-se que os dados permanecem disponíveis para eventual requisição por autoridade judiciária, de acordo com o art. 47, §4º do ECA. Assim sendo, o cartório do registro que revelar indevidamente os dados, responde criminalmente e administrativamente, além das indenizações cabíveis pelo dano moral.

Sabe-se que, o Estatuto no seu art. 50, exige que cada comarca ou foro regional mantenha um registro de crianças e adolescente e outro de pessoas

interessadas na adoção. A regulamentação deste dispositivo é de competência das justiças estaduais. Assim sendo, torna-se importante à existência deste cadastro, mesmo porque a colocação de menor em família substituta é ato de muita responsabilidade. Segundo Tavares (1999, p. 61):

A comissão Estadual Judiciária da Adoção (CAJA) ou órgão equivalente com sede na capital do Estado, segundo a lei de Organização Judiciária local poderá indicar nomes e prioridades de candidatos aos diversos juízos de infância e da Juventude por todo o território estadual, facilitando a aproximação das pessoas interessadas no estágio de convivência, a ocorrer no habitat da criança ou adolescente.

Por fim, diante dos efeitos provenientes da sentença concessiva da adoção, pode-se constatar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, veio garantir maior segurança, assistência e melhoria na condição moral e material dos desamparados. Além de comprovar que seu surgimento contribuiu para demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu para o aprimoramento do conceito de família.

CAPÍTULO 4 A ADOÇÃO DISCIPLINADA NO CÓDIGO CIVIL – LEI N° 10.406/2002

Constata-se que no atual Código Civil a sistematização do instituto da adoção retrata a necessidade do estabelecimento de vínculo afetivo de paternidade e de filiação. Desse modo, percebe-se que a adoção moderna procura constituir um meio humanitário de melhorar a condição moral e material do adotado. Assim, diante da importância que o instituto representa para o ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que o deferimento da adoção está condicionado a comprovação de reais benefícios para o adotando.

4.1 Definição do Instituto

Pode-se definir adoção como um ato jurídico que procura estabelecer entre duas pessoas relações civis de paternidade e de filiação. É um instituto que busca imitar a filiação natural.

Leciona Rodrigues (2000, p. 332): “[...] assim, melhor se diria que a adoção é o ato do adotante pelo qual trás ele para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”. A adoção é uma filiação jurídica sustentada na relação de afetividade proveniente do vínculo entre adotante e adotado.

Observa-se que os filhos provenientes ou não da relação do casamento ou por adoção possuem os mesmos direitos e qualificações, assim consagra a Constituição Federal de 1988. Nota-se que, embora o vínculo da adoção seja resultante de uma filiação civil, busca-se equiparar os filhos de qualquer natureza ou origem.

Define a adoção José Náufel (apud Felipe, 2000) como sendo “instituto de direito privado, que estabelece entre duas pessoas estranhas laços fictícios de filiação e paternidade”. Sabe-se que é ato que cria entre o adotante e o adotado uma relação civil proveniente de afeto.

Extrai-se da sistemática do atual Código Civil que a adoção corresponde a um ato jurídico responsável por estabelecer laços de filiação legal entre duas pessoas. Assim, Venosa (2004, p.327), elucida que:

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois

não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema do Estatuto da Criança e do adolescente (Lei nº 8.069/90), bem como no corrente Código.

Com efeito, é de extrema importância destacar que, o ato da adoção faz com que o adotado passe a condição de filho do adotante, independente do vínculo sanguíneo e sem qualquer discriminação.

Percebe-se que, o vínculo existente entre pais e filhos adotivos é de natureza civil, pois a relação que os une é determinada e regulada pela lei. O instituto da Adoção é uma modalidade artificial de filiação pela qual se aceita como filho, de forma voluntária e legal, um estranho no seio familiar.

Sabe-se que a filiação natural é gerada pelo vínculo de sangue ou biológico. Já a adoção é uma ficção legal, um ato jurídico solene pelo qual se estabelece o vínculo de filiação pelos laços de afeto existente entre adotante e adotado. Nesse sentido, Diniz (2001, p. 360) afirma que:

A adoção vem a ser ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotando e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

Inicialmente, o fundamento do instituto da adoção encontrava amparo no dever de perpetuação do culto espiritual da família. Já a adoção moderna, busca atender aos interesses do adotado, com o objetivo de dar-lhe uma família.

A célula básica da família, composta por pais e filhos, não sofreu muitas alterações com a sociedade urbana. Por outro lado, a família atual difere das formas antigas no que se refere a suas finalidades, composição e papel de pais e mães.

A unidade familiar, sob o prisma social e jurídico, não tem mais como ponto de partida exclusivo o matrimônio como no passado. Sabe-se que, a visão da nova família estrutura-se independente de novas núpcias. Desse modo, a ciência jurídica procura acompanhar legislativamente todas às transformações

sociais ocorridas ao longo dos anos.

Em face do exposto, verifica-se que o legislador com o instituto da adoção moderna procura imitar a filiação natural na sua totalidade. Assim sendo, percebe-se que a adoção, no seu mais amplo sentido, procura constituir um meio humanitário de melhorar a condição moral e material do adotado.

4.2 Objetivo da adoção moderna

Entende-se que a adoção moderna tem como objetivos dar filhos a quem não pode ter biologicamente e dar pais aos menores desamparados. Por sua vez, Clóvis Beviláqua (apud Rodrigues, 2000) afirma que: “a adoção tem a finalidade de dar filhos a quem não os tem pela natureza e trazer, para o aconchego da família, filhos privados de arrimo”. Estes são os objetivos que o instituto da adoção atual busca atingir.

Sabe-se que as instituições como o matrimônio, a filiação e o parentesco estão delimitados por normas que se organizam e regulamentam. Assim, a intervenção protetora do Estado no direito de família busca protegê-la, evitando abusos e propiciando melhores condições de vida às novas gerações.

Nos termos do vigente Código Civil, a adoção é uma modalidade artificial de filiação que procura imitar a filiação natural. Entende-se que é uma filiação exclusivamente jurídica.

Observa-se que a finalidade central do Código Civil de 1916 era dar filhos a quem não poderia tê-los naturalmente. Desse modo, observa Jayme Abreu (apud Queiroga, 2004) que:

Havia obstáculos legais à integração total do adotado à família do adotante. A criação do parentesco civil, exclusivamente entre adotado e sua família natural. A possibilidade do rompimento da adoção, de comum acordo, ou unilateralmente, pelo adotado, quando completasse a maioridade, e pelo adotante, por ato de ingratidão.

Ademais, a adoção simples do Código Civil de 1916 procurou manter o adotado vinculado à família de origem, mantendo todos os direitos e deveres, visto que apenas seria destituído do pátrio poder.

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente lei n° 8.069/90

e o Código Civil vigente optaram por proteger os desamparados. Assim, o art. 1625 do Código Civil atual condiciona o deferimento da adoção quando ela apresentar reais vantagens para o adotando, conforme pode ser verificado: "Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando."

Atualmente, o deferimento da adoção está condicionado a comprovação de reais benefícios para o adotando. Neste sentido, ainda com relação ao objetivo da adoção moderna, tona-se oportuno à observação de Diniz (200, p. 361):

Como se vê, é uma instituição de caráter humanitário, que tem por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado.

Desse modo, a adoção como imitação da filiação legítima apresenta dupla finalidade. De um lado, procura oferecer a quem não tem prole um recurso para criá-la artificialmente, e de outro garante idônea assistência ao adotado.

Por fim, percebe-se que foi dada primazia ao interesse do adotado, considerando que o exame do magistrado deve ser voltado aos benefícios que a adoção garantir para ele.

4.3 Requisitos exigidos pelo Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 trouxe grandes modificações no instituto da adoção, a ponto de transformar completamente o modelo adotado pelo Código civil de 1916. Sabe-se que o vigente Código disciplina o instituto da adoção nos art. 1618 ao 1629.

Entende-se que o primeiro requisito exigido pelo atual Código Civil brasileiro para deferimento da adoção é a idade mínima de dezoito anos para o adotante. Queiroga (2004, p.249) afirma que: "O legislador foi coerente com a nova maioria civil. No Código Civil anterior, só os maiores de trinta anos poderiam fazer adoção".

Além disso, exige-se também uma diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado, bem como o consentimento dos pais ou representantes

legais de quem se deseja adotar. Este consentimento é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção.

Observa-se também que, se o adotando constar mais de doze anos, deve apresentar o seu consentimento. Sabe-se que é dispensado o consentimento em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. Desse modo, torna-se importante o entendimento de Diniz (2004, p.363):

A adoção produz efeitos de ordem pessoal e patrimonial, criando direitos e obrigações recíprocas; daí exigir a lei anuência do adotado ou de quem o representa, uma vez que ninguém pode passar a ser filho de outrem sem o querer.

O atual Código Civil brasileiro disciplina no seu art. 1.623 que a adoção somente será admitida com observância de processo judicial e desde que constitua efetivo benefício para o adotando. Verifica-se que, desaparece o caráter contratual presente no Código Civil de 1916, baseado exclusivamente na manifestação de vontade das partes. Neste sentido, ensina Antunes Varela (apud Queiroga, 2004):

A adoção deixou de constituir um puro negócio jurídico, entregue à iniciativa altruísta do adotante, e passou a constituir necessariamente objeto de uma ação judicial, assente num inquérito destinado a garantir a finalidade essencial de nova relação familiar.

No sistema atual, ninguém pode ser adotado por duas pessoas, exceto se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável. O ordenamento jurídico brasileiro em matéria de adoção não faz nenhuma proibição quanto ao estado civil do adotante. Observa oportunamente Venosa (2004, p.347):

Não há qualquer restrição quanto ao estado civil do adotante: pode ser solteiro, divorciado, separado judicialmente, viúvo, concubino. A adoção, como percebemos, pode ser singular ou conjunta. A adoção conjunta é admitida por casal em matrimônio ou em união estável, entidade familiar reconhecida constitucionalmente.

De acordo com o art. 1.622, parágrafo único do Código Civil brasileiro, os divorciados e os separados judicialmente podem adotar conjuntamente, contando que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. Dessa forma, a situação permitida na lei procura estabilizar o menor que já estivesse convivendo com o casal antes da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal.

Percebe-se, finalmente, que a adoção moderna prioriza a pessoa e o bem estar do adotado, antes mesmo de qualquer interesse do adotante. Assim, observados todos os requisitos exigidos por lei, deve-se averbar a sentença da adoção no Cartório de Registro Civil.

4.4 Efeitos da adoção

A adoção é concebida por sentença judicial que, transitada em julgado, faz coisa julgada material. Desse modo, procura-se estabelecer entre o adotante e o adotado relações civis de paternidade e de filiação.

Com propriedade, afirma Diniz (2001, p. 366): "A adoção acarreta conseqüências jurídicas de ordem pessoal e patrimonial". Assim, constata-se que essas conseqüências resultam da relação civil jurídica nascida do vínculo afetivo entre adotante e adotado.

Nota-se que a adoção gera um parentesco civil entre adotante e adotado equiparado ao consangüíneo. Com efeito, o art. 1626 do atual Código Civil brasileiro preceitua que a adoção atribui situação de filho ao adotado, com o objetivo de desligá-lo de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais. Diferente da sistemática do Código Civil de 1916, esta passou a ser a principal característica da adoção no atual Código Civil.

Busca-se completamente a integração do adotado na família do adotante, com os mesmos direitos e deveres dos consangüíneos, inclusive sucessórios, desligando-o definitivamente e irrevogavelmente da família de origem, exceto quanto aos impedimentos para o casamento. Observa Venosa (2004, p.358) que: "O impedimento matrimonial, por força do parentesco biológico, é irremovível na esteira de razões morais, éticas e genéticas".

De acordo com o art. 1626, parágrafo único, do vigente Código Civil brasileiro, se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, é mantido os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os seus respectivos parentes.

Trata-se de adoção unilateral em que o cônjuge ou companheiro do adotante não perde o poder familiar. Em virtude disso, as relações de parentesco são estabelecidas não só entre o adotante e o adotado, mas também envolve aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.

A lei estabelece que na adoção, o filho adotivo é equiparado ao consanguíneo em todos os aspectos, ficando inclusive sujeito ao poder familiar que foi transferido do pai natural para o adotante.

No que se refere ao nome, o art. 1627 do vigente Código Civil brasileiro afirma que a sentença de adoção confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo inclusive determinar a modificação de seu prenome, se for menor, a pedido do adotante ou do adotado.

Quanto aos efeitos materiais do instituto da adoção, pode-se afirmar que são devidos reciprocamente alimentos entre adotante e adotado, mesmo porque se tornam parentes. Além disso, o adotante passa a ser usufrutuário e administrador dos bens do adotado. Desse modo, torna-se importante destacar o entendimento de Venosa (2004, p. 358):

Quanto aos efeitos materiais, consideramos que o adotado passa a ser herdeiro do adotante, sem qualquer discriminação, e o direito a alimentos também se coloca entre ambos de forma recíproca. Nesses aspectos, desvincula-se totalmente o adotado da família biológica.

No que se refere ao direito sucessório, o ordenamento jurídico pátrio garante ao filho adotivo igualdade de condições com os filhos consanguíneos. Segundo Rodrigues (2004, p. 340): "Tendo em vista a posição de filho do adotante, ele desfruta de todos os direitos que a lei confere aos descendentes, entre eles e no campo econômico os direitos sucessórios e alimentícios". Essa proteção da lei atribuída ao adotado é proveniente da relação civil de paternidade e filiação entre adotado e adotante.

Percebe-se que, os efeitos da adoção têm início com o trânsito em julgado da sentença, salvo se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que retroagirá a data do óbito. Neste caso, o ordenamento jurídico brasileiro admite a concessão *é post mortem*. Assim, para este tipo de adoção, exige-se que tenha procedimento em trâmite e ocorra a morte do adotante antes da sentença.

4.5 Omissões e perspectiva de inovação da adoção na modernidade

Percebe-se que, à medida que a sociedade evolui, o ordenamento jurídico brasileiro procura criar mecanismos capazes de suprir as necessidades resultantes das transformações sociais. Dessa forma, o direito ganha dinamicidade ao passo que procura solucionar os conflitos provenientes do meio social.

Sabe-se que, especialmente, no campo do direito privado, busca-se disciplinar o interesse particular dos indivíduos, ou seja, a ordem privada. Segundo Rodrigues (1998 p. 8):

O direito privado disciplina as relações humanas que surgem dentro do âmbito familiar; as obrigações que se estabelecem de indivíduo para indivíduo, quer oriundas do contrato, quer derivadas do delito, quer provenientes da lei; os direitos reais sobre coisas alheias, tais como a enfiteuse, o usufruto, as servidões etc.; e ainda as questões que se ligam à transmissão da propriedade *causa mortis*.

Desse modo, o Direito Civil apresenta características próprias e, preocupa-se em estudar essas relações que surgem envolvendo interesses particulares entre indivíduos e as suas inúmeras instituições. Observa-se ao longo de um decorrer histórico, que o direito vem sofrendo significativas mudanças para se adaptar as constantes transformações sociais.

Entende-se que, para a sistematização do primeiro Código Civil brasileiro, foram empregadas soluções das Ordenações do Reino, do Código Napoleônico de 1804, do Código alemão de 1896, das legislações portuguesa e brasileira anteriores a sua publicação e principalmente do direito romano.

Evidentemente, entre os vários organismos sociais e jurídicos, o

conceito e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Assim, o direito de família e os seus institutos como ramo do direito civil, evoluem em conformidade com as exigências sociais. De acordo com Venosa (2004 p.15):

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a sociologia e para a antropologia. Não obstante ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito.

Sabe-se que, dentre os vários institutos de direito de família, pode-se destacar que a adoção foi quem mais evoluiu desde a sua sistematização no Código Civil brasileiro de 1916. A princípio, o instituto da adoção surgiu para assegurar a continuidade da família, logo depois foi tomando proporções ao ponto de buscar imitar a filiação natural em todos os aspectos. Segundo Queiroga (2004 p. 247):

Pode-se conceituar a adoção como um ato jurídico que estabelece entre duas pessoas relações civis de paternidade e de filiação. É um instituto que procura imitar a filiação natural (*adoptio natura imitatur*).

Por seu turno, verifica-se, inicialmente, que a adoção só era possível aos maiores de cinquenta anos, sem prole legítima ou legitimada. Assim, com o surgimento da Lei nº 3.133/57, permitiu-se a adoção por pessoas de trinta anos, que tivesse ou não prole legítima ou ilegítima.

No entanto, a Lei nº 3.133/57 deixou a desejar com a determinação de que a adoção não envolvia a relação de sucessão hereditária se o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos.

Constata-se que, no ano de 1965, a Lei nº 4.655 implantou a legitimação adotiva. Até o presente momento, a implantação da legitimidade adotiva era considerada a segunda grande modificação do instituto da adoção. Desse modo, afirma Rodrigues (2000 p.330):

Trata-se de instituto que tirava algo da adoção e algo da legitimação, pois, como naquela, estabelecia um liame de parentesco de primeiro grau, em linha reta entre adotante e adotado, e, como na legitimação, este parentesco era igual ao que liga o pai ao filho consangüíneo.

Com o surgimento do Código de Menores, Lei n° 6.697/79, a legitimação adotiva foi substituída pela adoção plena. Nesse dado momento, até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, vigorou no país um duplo sistema de adoção, ou seja, a adoção simples regida pelo Código Civil de 1916 e a adoção plena de maior abrangência.

Percebe-se que, o Código Civil de 2002 também traz disposições sobre a adoção, entretanto não revoga, expressa ou tacitamente a Lei n. 8.069/90, o que certamente ocasionará algumas divergências interpretativas.

Os Aplicadores do Direito constataram com a promulgação do mais recente Código Civil brasileiro, as lacunas que foram deixadas. Dessa forma, verifica-se que a maior omissão da legislação vigente foi não ter esgotado toda a matéria sobre a adoção.

Tratando-se de omissões, percebe-se que uma significativa lacuna deixada na Legislação Civil vigente foi à falta de determinação do Juízo Competente para tratar da matéria. Embora não seja determinado por lei, a competência é da Vara de Família nas comarcas que a possuem, lembrando-se tratar de adoção envolvendo maiores de dezoito anos.

Sabe-se que, o importante seria o esgotamento de todo o assunto regulador da matéria para não dá margem a erros ou equívocos, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a competência da Vara da Infância e da Juventude para aplicação do instituto aos menores de dezoito anos.

O vigente Código Civil brasileiro não regulamenta o estágio de convivência, apenas faz uma pequena referência no parágrafo único do art.1622, conforme pode ser observado:

Art. 1622[...]

Parágrafo Único. Os divorciados e os separados judicialmente poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de

convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Entende-se que, é o estágio de convivência que gera condições de conhecimento mútuo entre aqueles que se preparam para a vinculação familiar. Diante dessa lacuna, cabe ao juiz a responsabilidade de fixar o período do estágio probatório de acordo com o caso concreto. Levando-se em consideração os atributos pessoais, compatibilidades e incompatibilidades entre adotante e adotado.

Neste mesmo sentido, verifica-se também na legislação vigente a ausência de regulamentação da adoção feita por estrangeiros. Nota-se que, o art.1629 do atual Código Civil brasileiro apenas prescreve que a adoção por estrangeiros deve obedecer aos casos e condições estabelecidos em lei.

Assim, como o Estatuto da Criança e do Adolescente também disciplina a matéria, o aconselhável é que o aplique subsidiariamente nas lacunas deixadas pelo vigente Código Civil.

Igualmente, no que diz respeito à adoção por ascendente e irmão, o Código Civil de 2002 silencia a respeito, não apresentando solução para o caso. Desse modo, consciente da possibilidade de ocorrência, acredita-se que a jurisprudência se encarregará de pacificar as possíveis divergências que por ventura surgirem dessa omissão do legislador.

Diante do exposto, observa-se que a matéria apresenta conteúdo complexo, moral e de grande relevância social. Em virtude disso, nota-se que o instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro vem ganhando respaldo ao longo dos anos. Principalmente, pelo nascimento da filiação civil entre adotante e adotado e dos efeitos morais e materiais na órbita jurídica.

Por fim, as perspectivas de aprimoramento constante que giram em torno do instituto da adoção são provenientes da importância que representa na realidade social e jurídica. Nesse sentido, acredita-se que o esgotamento da matéria e a observância na sua correta aplicabilidade resultarão na valorização do instituto e no necessário preenchimento das exigências reclamadas pela sociedade moderna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa científica traçou todo o processo evolutivo do instituto da adoção, levando-se em consideração a importância da sua constituição para o ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, observou-se que a análise das raízes históricas acerca do instituto contribuiu para o exato conhecimento da sua finalidade e para definição do seu alcance.

Constatou-se que no direito brasileiro anterior a 1916 eram numerosas as referências à adoção, mas o instituto ainda não era sistematizado. Por outro lado, verificou-se que o Código Civil de 1916 foi o primeiro que buscou disciplinar ordenadamente o instituto da adoção no país.

Registrou-se também que o Código Civil de 1916 procurou manter o adotado vinculado à sua família de origem, visto que apenas seria destituído do pátrio poder. Dessa forma, verificou-se uma fragilidade quanto à imitação da família natural desde então defendida pelo instituto, mesmo porque o adotado não se desvinculava totalmente de sua família biológica.

Por outro lado, notou-se que a primeira grande modificação apresentada pelo legislador no campo da adoção no direito brasileiro foi a Lei nº 3.133 de 1957. Observou-se que essa lei aboliu o requisito da inexistência de prole para deferimento da adoção e reduziu a idade do adotante de cinquenta para trinta anos.

Percebeu-se também que o advento da Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, introduziu a legitimação adotiva e procurou aproximar o adotante e o adotado em laços de afeto semelhante à família biológica. Por outro lado, verificou-se com o surgimento do posterior Código de Menores, Lei nº 6.697/79, a substituição da legitimação adotiva pela adoção plena. Desse modo, observou-se que durante certo tempo, o sistema jurídico brasileiro possuiu duas modalidades de adoção, ou seja, a adoção simples e a adoção plena.

Constatou-se no decorrer da pesquisa que o ordenamento jurídico brasileiro percorreu um longo caminho legislativo em matéria de adoção e de direitos dos filhos adotivos. Com efeito, percebeu-se que foram profundas as modificações trazidas pelo legislador ordinário e pelo constituinte neste campo.

De acordo com esse critério, notou-se que com o nascimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n° 8.069/90, procurou estabelecer definitivamente os efeitos da antiga adoção plena, inserindo totalmente o menor na família do adotante e conferindo-lhe a mesma posição da relação biológica. Nesse sentido, extraiu-se que uma das grandes preocupações do legislador foi possibilitar através da adoção uma nova situação jurídica para a criança e o adolescente, objetivando a consecução de condições dignas para o seu desenvolvimento.

No que se refere ao Código Civil de 2002, verificou-se que o ato da adoção faz com que o adotado passe a condição de filho do adotante, independente do vínculo sanguíneo e sem qualquer discriminação. Dessa forma, percebeu-se que o atual Código Civil pátrio mesmo disciplinando a matéria não revogou, expressa ou tacitamente a Lei n. 8.069/90, o que ocasiona algumas divergências interpretativas.

Diante do exposto, concluiu-se que todo o destaque atribuído ao instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro resulta da importância que representa na realidade social e jurídica. Em virtude disso, constatou-se que a adoção surge de uma relação proveniente de filiação puramente jurídica e cercada de laços de afetividade entre adotante e adotado. Assim, as exigências de constante aprimoramento do instituto contribuem para a sua correta aplicação e, principalmente, para elevação do seu valor na sociedade moderna.

REFERÊNCIAS

CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Romano Moderno*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DINIZ, Maria Helena de. *Código Civil Anotado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. *Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família*. V.5, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família*. V.5, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 1994.

FELIPE, J. Franklin Alves. *Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MORAIS, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. *Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Curso de Direito Civil: direito de família*. V.5, 14. ed. Rio de Janeiro: forense, 2001.

QUEIROGA, Antônio Elias de. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RODRIGUES, Silvío. *Direito civil: direito de família*. V.6, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Direito civil: direito de família*. V.6, 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROLIM, Luiz Antônio. *Instituição de Direito Romano*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Sentença Cível*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TAVARES, José Teixeira de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. V.6, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Código Civil*. Brasília: Câmara dos Deputados, coordenação de Publicidade, 2002.

_____. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2006.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)*. Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2000.

Disponível em: <http://stf.gov.br>. Acesso em 10 de maio de 2006

Disponível em: <http://tjsp.gov.br>. Acesso em 16 de maio de 2006